Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1247/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19783/2012
PROTOCOLO	: 1263439
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	: COMERCIAL ELÉTRICA CAMPO GRANDE LTDA
VALOR	: R$ 76.719,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - MULTA.

É regular o procedimento licitatório, a formalização de contrato administrativo e de seus Termos Aditivos que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais, bem como, a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos às três etapas da despesa orçamentária pública, quais sejam, empenho liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 043/2011, da formalização contratual e do 1° e 2° termos aditivos, como também a regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 117/2011, firmado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial Elétrica Campo Grande Ltda. e, pela aplicação de multa ao Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, diante da remessa intempestiva de documentos, concedendo prazo regimental para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos acerca do Contrato Administrativo nº 117/2011 (peça digital 30), oriundo da licitação na modalidade Convite nº 043/2011, celebrado entre o Município de Maracaju/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, e a empresa Comercial Elétrica Campo Grande Ltda.

O objeto do Contrato em comento é a aquisição de materiais elétricos para utilização nos serviços de manutenção da iluminação pública no perímetro urbano de Maracaju e Distrito de Vista Alegre, no valor global de R$ 76.719,50 (setenta e seis mil setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 08 (oito) meses, contado da data de sua assinatura (05 de agosto de 2011).

Este exame recai sobre o procedimento licitatório - Convite nº 043/2011, a formalização e a execução financeira do Contrato nº 117/2011 (1ª, 2ª e 3ª fases, respectivamente), bem como da formalização de seus 1º e 2º Aditivos, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder ao estudo da documentação que compõe os autos, após intimações e juntada de documentos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 9477/2015 (peça digital 55), manifestou-se no seguinte sentido:

Face ao exposto, opinamos pela:

1. **Regularidade** do procedimento licitatório;
2. **Regularidade** da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo;
3. **Irregularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo;
4. **Regularidade** da execução financeira, com a ressalva de que não poderia ser executado valor superior a R$ 80.000,00.

Ressalva-se a remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, conforme **itens IV.2, VII e VIII.**

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas, por meio do o Parecer nº 2189/2016 (peça digital 56), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinou pelo seguinte julgamento:

1. pela **legalidade** e **regularidade**, da formalização do **Convite nº 43/2011** (1ª fase), do **Contrato Administrativo nº 120/2011** (2ª Fase), e de seu **1º Termo Aditivo** nos termos do 120, inciso I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. pela **regularidade** e **legalidade**, **com ressalva** da execução financeira da **Contrato Administrativo nº 120/2014** nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando os valores referente ao 2º Termo Aditivo executados acima de R$ 80.000,00.

3. pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 043/2011 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato nº 117/2011 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 05 de agosto de 2011, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 28 de setembro de 2011 (peça digital 31), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 01 de março de 2012, extrapolando, assim, o prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, “A”, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato em questão, inicialmente há que se ressaltar que todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente.

No entanto, a remessa dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 117/2011 a este Tribunal de Contas ocorreu de forma intempestiva, infringindo, assim, o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas para a devida análise acarretam sanções ao responsável, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ademais, recomendo ao Administrador Público, em respeito aos princípios da celeridade e eficiência, que fique atento aos prazos de remessa de documentos, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, sob pena de ser considerado reincidente.

Quanto à 3ª fase, considerando a tabela dos estágios da prestação de contas elaborada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria, esta foi assim demonstrada:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATADO	**R$ 76.719,50**
VALOR CONTRATADO + TERMO ADITIVO	**R$ 95.899,12**
VALOR EMPENHADO	**R$ 95.899,12**
VALOR LIQUIDADO	**R$ 95.899,12**
VALOR PAGO	**R$ 95.899,12**

Portanto, os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato em tela estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 95.899,12 (noventa e cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e doze centavos).

Por fim, não corroboro do entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas que afirmam que o valor do aditivo somado ao contrato original não poderia ultrapassar R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor máximo permitido para compras e serviços na modalidade licitatória "Convite", conforme o artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

> **Art. 23**. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> (...)
>
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Pois bem, o valor estimativo para a realização da obra ou serviço apurado na fase licitatória justifica-se para a escolha da modalidade: Convite, Tomada de Preços ou Concorrência. Portanto, o orçamento estimativo da contratação serve para a instrução e diretriz do processo licitatório. Após a conclusão do certame, dá-se por encerrada a fase licitatória, inaugurando-se a fase contratual.

Quando ocorre novo fato superveniente à fase licitatória que induz o acréscimo contratual, este pode ser operado até o limite legal, não influenciando a fase pretérita (licitatória), pois não há como a Administração prognosticar fato imprevisível e adotar a modalidade mais abrangente.

Nem haveria cabimento, depois de concluído o certame, assinado o contrato e iniciada a execução, voltar à fase licitatória, pelo fato de o acréscimo do contrato exceder o valor da modalidade utilizada na licitação. Portanto, a meu sentir, o aditamento para acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato é permitido, mesmo que o aumento de valor exceda a modalidade utilizada na licitação.

Nessa linha vai o escólio de Marçal Justen Filho:

> Se o interesse público exigir a modificação contratual, não seria cabível impedi-la sob o argumento de que o valor superveniente (obtido em virtude da modificação) seria incompatível com a modalidade de licitação adotada. A escolha da modalidade de licitação, efetuada em face de certo panorama fático e jurídico, não pode ser um fator conducente ao sacrifício do interesse público. Ademais, são questões diversas, até mesmo do ponto de vista cronológico. Um evento é a determinação da modalidade de licitação; outro, desvinculado daquele, é a alteração contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 043/2011, da formalização e da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 117/2011 firmado entre o Município de Maracaju/MS, e a empresa Comercial Elétrica Campo Grande Ltda., por estarem de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 117/2011, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a" e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época dos fatos, inscrito no CPF nº 519.587.401-87, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

IV - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V - Pela **INTIMAÇÃO** dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares, o procedimento licitatório, a formalização contratual e dos Termos Aditivos e a execução financeira do contrato administrativo em exame e, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. VAB/ARP